



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469261 - GO (2023/0344988-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ALEX SANDER GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DE CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, do CP). SUBJUGAÇÃO FEMININA. RECURSO PROVIDO

I. Caso em exame:

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a desclassificação do delito de lesão corporal contra mulher por questões de gênero para lesão corporal em contexto doméstico.
2. O acórdão recorrido desclassificou o delito, entendendo que a motivação da agressão não residia em questões de gênero, mas sim em desentendimento doméstico.

II. Questão em discussão: consiste em saber se a desclassificação do delito de lesão corporal contra mulher por razões de gênero para lesão corporal em contexto doméstico foi correta, considerando a alegada ausência de motivação baseada em menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

III. Razões de decidir:

1. O acórdão recorrido entendeu que a agressão não configurou violência de gênero, pois a motivação não estava centrada no menosprezo à condição feminina, mas sim em um desentendimento específico.
2. A decisão destacou que, embora a violência tenha ocorrido em contexto doméstico, não houve histórico de violência ou abusos emocionais e psíquicos que caracterizassem subjugação por questões de gênero.
3. A jurisprudência desta Corte, todavia, reforça que a presunção de vulnerabilidade das mulheres para aplicação da Lei Maria da Penha não exige demonstração específica de subjugação.

IV. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469261 - GO (2023/0344988-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : ALEX SANDER GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DE CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESCLASSIFICOU A CONDOTA PARA LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER EM CONTEXTO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, do CP). SUBJUGAÇÃO FEMININA. RECURSO PROVIDO

I. Caso em exame:

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a desclassificação do delito de lesão corporal contra mulher por questões de gênero

para lesão corporal em contexto doméstico.

2. O acórdão recorrido desclassificou o delito, entendendo que a motivação da agressão não residia em questões de gênero, mas sim em desentendimento doméstico.

II. Questão em discussão: consiste em saber se a desclassificação do delito de lesão corporal contra mulher por razões de gênero para lesão corporal em contexto doméstico foi correta, considerando a alegada ausência de motivação baseada em menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

III. Razões de decidir:

1. O acórdão recorrido entendeu que a agressão não configurou violência de gênero, pois a motivação não estava centrada no menosprezo à condição feminina, mas sim em um desentendimento específico.

2. A decisão destacou que, embora a violência tenha ocorrido em contexto doméstico, não houve histórico de violência ou abusos emocionais e psíquicos que caracterizassem subjugação por questões de gênero.

3. A jurisprudência desta Corte, todavia, reforça que a presunção de vulnerabilidade das mulheres para aplicação da Lei Maria da Penha não exige demonstração específica de subjugação.

IV. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, por meio da qual a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigo 5º, *caput* e inciso III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria

da Penha); artigo 129, §13º do Código Penal e artigo 619 do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que **não** se encontram em linha com o entendimento desta Corte, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 487-490):

Cediço que os embargos declaratórios têm por escopo corrigir vícios eventualmente existentes na sentença ou acórdão, livrando-os de imperfeições que possam comprometer a inteligência do julgado, sem, contudo, modificar a substância, o que só é admissível excepcionalmente, nos casos de flagrante ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sobre a matéria fática abordada.

A omissão, a contradição e a obscuridade, em matéria de embargos de declaração, são, respectivamente, a falta de manifestação do julgador sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o seu pronunciamento; a colisão de afirmações dentro da mesma decisão; e, a falta de clareza na redação, de modo que não é possível saber, com certeza, qual o pensamento exposto na decisão.

No caso sob análise, o acórdão embargado é suficiente no seu entendimento pela desclassificação do delito de lesão corporal contra mulher por questões de gênero (art. 129, §13º, do CP) para em contexto doméstico (art. 129, §9º, do CP), porquanto, em que pese a vítima ser mulher, a sua motivação não residia em questões de gênero.

Malgrado o embargante arrazoe que o acórdão foi omisso, sustentando que este interpretou erroneamente a aplicabilidade do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06, pois qualquer violência perpetrada em contexto doméstico “traz ínsita a questão de gênero”, da leitura atenta do ato decisório questionado, verifica-se que a questão suscitada foi examinada.

Ao contrário do alegado, após detido estudo do caso, reconheceu-se que as ofensas foram praticadas em ambiente doméstico por terem sido perpetradas contra a ex-companheira, porém consignou-se a ausência de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, porque entendeu-se que o motivo da agressão foi o fato da vítima fumar com a filha no colo.

Confira-se:

“Na sentença, condenou-se o acusado no incurso do art. 129, §13º, do Código Penal e afastou-se possível desclassificação, sob o seguinte argumento:

“Por fim, apesar dos fundamentos expostos pela defesa técnica, os fatos denotam a impossibilidade de desclassificação do delito para a modalidade do §9º do artigo 129 do Código Penal. A agressão perpetrada em desfavor da ofendida denota a violência de gênero, isto é, a violência fundada em questões culturais na qual a mulher é subjugada pelo fato de ser mulher. O caráter de superioridade e subjugação em razão do gênero ficou bem claro na atitude do requerido de agredir a vítima após ela ter simplesmente recusado-se a conversar com ele.”

Por certo, a tênue diferença entre os aludidos tipos penais pode levar a confusões. No entanto, exsurge-se do conjunto probatório que o motivo das agressões perpetradas foi o fato da vítima Saiomara Silva Costa, sua ex-companheira, fumar no

mesmo momento no qual estava com a filha (também do apelante) no colo. Outrossim, a vítima não relatou um histórico de violência e de abusos emocionais e psíquicos perpetrados pelo acusado ao longo do relacionamento amoroso que viveram.

Destarte, embora a violência fora cometida contra uma mulher em um contexto de violência doméstica e familiar, não restou configurado ser violência de gênero, porquanto a motivação não está centrada no menosprezo à condição feminina.

Assim, em que pese ser descabida a pretensão da defesa de absolvição, impõe-se a desclassificação do suposto crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129, §13º, do CP) para o delito de lesão corporal em contexto doméstico (art. 129, §9º, do CP).

Imperioso destacar que, em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório (STJ, AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, D Je de 20/5/2022.).

Em juízo (mov. 114), a vítima relatou que estava sentada na porta de casa com a filha no colo e bebia uma cerveja acompanhada de uma colega, quando o acusado apareceu querendo conversar com ela, mas esta se recusou. Disse que ele chegou bravo e a agrediu com socos na cabeça, enquanto estava com a criança no colo. Pontuou que fumava, além de beber. Esclareceu que as agressões pararam assim que o apelante pegou a filha, a qual permaneceu com ele.

[...]

Corroborando com a narrativa da ofendida, o Laudo de Exame de Corpo de Delito (mov. 4 – fls. 47/48) atestou a lesão relativa a “abaulamento discreto em região fronto temporal esquerda com dor a palpação local”.

O policial militar Celimar Dos Santos Ferreira pouco contribuiu para o esclarecimento dos fatos descritos na denúncia, pois relatou ocorrência realizada em uma residência murada, ao passo que a vítima e o acusado moravam em barracas em uma área invadida (mov. 93).

No interrogatório judicial (mov. 114), acusado negou a prática delitiva. Defendeu-se dizendo que apenas empurrou a vítima, pois a ex- companheira o atacou com um pedaço de madeira em chamas quando ele questionou o fato dela fumar no mesmo tempo que estava com a filha deles no colo. Informou que, após isso, pegou a filha e deixou o local”

Desse modo, pela simples leitura do voto objurgado, verifica-se que não há omissões a serem sanadas e que o embargante não trouxe nenhum fato novo que pudesse desconstituí-lo, limitando-se a manifestar seu descontentamento com a decisão proferida pelo órgão colegiado.

Com efeito, as razões dos embargos questionam o mérito da decisão, o que evidencia mera pretensão do reexame da matéria, discussão que não se admite nos aclaratórios.

A propósito:

[...]

Verifica-se, portanto, que não há nenhum vício a ensejar o acolhimento

dos embargos de declaração opostos, sendo certo que a parte embargante pretende, na verdade, é rediscutir a matéria e a consequente reforma da decisão proferida. Deve, para tanto, buscar a via adequada para sua efetiva satisfação, pois o recurso de embargos de declaração não se presta para o que se propõe.

IV. Conclusão

Ao teor do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos embargos declaratórios.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento **não** se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA AO ART. 5º DA LEI MARIA DA PENHA. MÃE IDOSA E CARDÍACA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PRECEDENTES.

I - Segundo precedentes desta Corte, a fragilidade, a hipossuficiência e vulnerabilidade das mulheres se presumem para os fins de aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina.

II - Na hipótese dos autos, as ameaças do agravante foram motivadas pelo vínculo familiar, em que há evidente desigualdade estrutural na relação entre os envolvidos, com situação de subjugação da vítima, em especial por se tratar de pessoa idosa, de 84 anos, cardíaca, com estresse e depressão.

III - É inviável o revolvimento de fatos e provas para afastar a conclusão do Tribunal a quo de que o caso envolve violência de gênero. Ademais, a pretensão esbarra também na Súmula n. 83, STJ, motivo pelo qual deve ser mantida a inadmissibilidade do recurso.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.213.278/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Assim, assiste razão o *Parquet*, de modo que deve ser restabelecida a condenação do agravado pelo crime do artigo 129, §13º, do Código Penal.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0344988-5

**AREsp 2.469.261 /
GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 542183659 54218365920218090051

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : ALEX SANDER GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.